



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

nge

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 58-PE

(0011093-95.2011.4.05.0000)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INVESTIGADO : VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

Vistos, etc.

Pedido de arquivamento promovido pelo douto representante do *Parquet* Federal, em face do Procedimento Administrativo instaurado para apurar a prática, em tese, de crime de desobediência a ordem judicial, previsto no art. 1º, inc. XIV, do Decreto-Lei nº 201/67, que teria sido praticado pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito do Município de Campina Grande/PB, em face de um suposto descumprimento de ordem judicial emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba), consistente em Acórdão transitado em julgado no dia 02 de julho de 2009, no qual se determinava ao Prefeito a remessa, à Câmara Municipal, de projeto de lei destinado a criar cargos para o serviço móvel de urgência (SAMU), realizando, em seguida, concurso público para o seu provimento.

Afirma o Ministério Público Federal que, tendo a jurisprudência se firmado no sentido de não haver crime de desobediência quando o descumprimento é sancionado com a imposição de multa ou punição administrativa, como ocorre no presente caso, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 7.347/86, que fixa multa em caso de descumprimento de termo de ajustamento de conduta, não haveria justa causa para procedimentos e ações criminais – fls. 02/08-v.

Resenhei e decido.

De fato, cotejando as diligências realizadas nos autos, não se verifica qualquer fato típico, realizado pelo **Prefeito do Município de Campina Grande/PB**.

Como bem salientou o Ministério Público Federal, não se configura o crime de desobediência quando lei de caráter extrapenal comina penalidade administrativa, civil ou processual como sanção contra o descumprimento de ordem judicial, salvo se houver a expressa ressalva da dupla penalidade (penal e extrapenal).

No caso, o descumprimento que se imputa ao Prefeito é do termo de Ajustamento de Conduta – TAC, para cuja efetivação foi ajuizada a ação de execução perante a Justiça do Trabalho de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para a criação de cargos para o SAMU no referido Município.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 58-PE
(0011093-95.2011.4.05.0000)

Para o descumprimento do referido TAC, a Lei nº 7.347/85, prevê a imposição de multa, no seu art. 12, § 2º, sendo que o próprio termo de ajustamento de conduta também a prevê, em sua cláusula segunda – fls. 126.

Logo, assiste razão ao Ministério Público Federal quando afirma que *"trata-se de descumprimento punido, pela Lei nº 7.374/85, com multa, sem ressalva de que possa gerar responsabilidade criminal. Os tribunais superiores e esse TRF entendem, de forma convergente, que, nessas situações, não se caracteriza crime"* – fls. 08-v.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

"PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, PARÁGRAFO 2º DA LEI Nº 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). IMPOSSIBILIDADE DE COERÇÃO PENAL CUMULADA COM A SANÇÃO CIVIL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DEFERIDO.

1. Cinge-se a questão dos autos a pedido de arquivamento apresentado pelo Ministério Público Federal, objetivando o encerramento do processamento da notícia criminis encaminhada a Procuradoria Regional da República da 5ª Região contra o Sr. Raimundo Gomes Sobrinho, Prefeito do Município de Alcântaras, no estado do Ceará.

2. Como titular da ação penal pública, cabe ao Ministério Público decidir pela continuidade dos procedimentos investigatórios até o oferecimento da denúncia ou, como no específico caso, ante a ausência de elementos justificadores da persecução criminal, requerer o arquivamento da peça de investigação.

3. A aplicação de multa em caso de descumprimento de ordem judicial, no caso dos autos, fundamenta-se no art. 12, parágrafo 2º da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública.

4. Prevê, portanto, a legislação de regência a incidência de penalidade civil em caso de desobediência de determinação judicial para cumprimento de obrigação de fazer - como o caso dos autos - não se caracterizando, neste caso, o tipo penal do crime de desobediência, como informado pelo Ministério Público na exordial.

5. Denota-se que a aplicação da coerção penal em função da prática criminosa, em situações dessa natureza, requer uma postura do agente com uma carga de gravidade tal que implique em uma responsabilidade no campo penal, vez que já fora aplicada a sanção civil prevista pelo

D



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngc

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) Nº 58-PE
(0011093-95.2011.4.05.0000)

legislador, resolvendo-se a questão de descumprimento da determinação judicial na área cível, haja vista a ausência de previsão na lei de aplicação cumulada das duas sanções de naturezas distintas. (Precedente: TRF-5ª R. - INQ 00500203 - (05210401) - PB - TP - Rel. Juiz Pettúcio Ferreira - DJU 29.05.1998 - p. 360)

6. Pedido de arquivamento acolhido."

(Pleno, PIMP nº 15/CE, Rel Des. Federal Francisco Barros Dias, julg. 10.02.2010, publ. DJU 11.03.2010, págs. 76).

O que se verifica, nos autos, é a ausência de indícios de prática do delito por parte do investigado, de forma que plenamente cabível o arquivamento deste procedimento administrativo.

Ora bem, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, aplicável às ações penais de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, por força do art. 1º, da Lei nº 8.658/93, "... compete ao Relator determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal".

Assim, por ausência de tipicidade na conduta relatada, acolho o pedido ministerial para determinar o arquivamento deste feito.

Anotações. Cautelas.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
(Relator)

177
6